



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Estado de Santa Catarina – Gerência de Educação de São José –
SÃO JOSÉ/SC
- OBJETO** - Consulta sobre Instrumentos de Avaliação Educação Básica
- PROCESSO** - PCEE 451/053

PARECER Nº 322
APROVADO EM 06/11/2007

I – HISTÓRICO

Em agosto de 2005, a Gerência de Educação, Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional, da Grande Florianópolis, solicitou a este Colegiado quais os padrões de qualidade que serão observados na avaliação das instituições educacionais constante no Art. 8 da Resolução nº 107/2003 do CEE/SC.- Processo PCEE nº 451-053. Este processo foi distribuído pela Comissão de Legislação e Normas (CLN) à Conselheira Solange Sprandel da Silva, que por ser membro também da Comissão de Educação Básica, considerou ser esta Comissão a pertinente de iniciar o processo de discussão.

A Comissão de Educação Básica elaborou estudos e debateu com a Secretaria de Estado da Educação (SED) e com o Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE). A Resolução que fixa normas para a Avaliação Institucional da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina é acompanhada de dois anexos: 1 – Instrumentos de Auto-Avaliação e 2 - Instrumentos de Avaliação Externa.

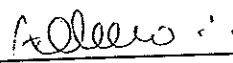
A Conselheira Solange Sprandel da Silva elaborou a minuta de Resolução e os Instrumentos de Avaliação Externa e a Conselheira Marta Vanelli elaborou os Instrumentos de Auto-Avaliação que foram testados em escolas públicas e privadas pela Conselheira Miriam Schlickmann. O voto proferido pela relatora foi de encaminhamento à Comissão de Legislação e Normas para apreciação quanto aos aspectos legais.

Na Comissão de Legislação e Normas, o relator Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin proferiu o seguinte voto.

“1 Encaminhe-se ao Plenário desta Casa a presente minuta de Resolução para instituir as Normas da Avaliação Institucional da Educação Básica no Sistema Educacional de Ensino de Santa Catarina com parecer favorável quanto aos aspectos legais do Projeto.

2. Incorporar ao presente parecer o parecer proferido pela Comissão de Educação Básica, com a minuta de Resolução e seus anexos.”

Na sessão plenária do dia 18 de setembro de 2007, o processo foi destacado e questionado sobre quem arcaria com os custos financeiros da avaliação externa. Em função disso, o Presidente da Casa, considerou importante que o processo retornasse à Comissão de Educação Básica (CEB) e, que fosse enviado de forma eletrônica para todos os Conselheiros e destinou prazo, para que todos pudessem ainda contribuir na Resolução e seus anexos.


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II – ANÁLISE

Os pareceres dos relatores da Comissão de Educação Básica e da Comissão de Legislação e Normas foram bem fundamentados, por isso vou utilizá-los na análise:

"A questão da qualidade encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VII do art. 206 que estabelece que a garantia de padrão de qualidade é um dos princípios sobre os quais deve ser baseado o ensino; e nos termos do art. 209, II, a autorização e a avaliação da qualidade pelo Poder Público é uma das condições para o ensino ser desenvolvido pela iniciativa privada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) ratifica o princípio constitucional de que o Estado deverá garantir padrão de qualidade ao ensino (art.3º, IX), e, que a iniciativa privada deverá atender às normas gerais da educação nacional e a do sistema de ensino, bem como se submeter à autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art.7º, I, II).

A Lei do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina (L.C. nº 170/1998) em regulação ao art. 3º, IX, da LDB, institui que a Educação Escolar Pública deverá ter a garantia de um padrão de qualidade, assim definido:

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – Padrões de qualidade, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, sua qualificação para o trabalho e posicionamento crítico frente à realidade.

Em relação à iniciativa Privada o Art. 9º da Lei do Sistema estabelece que o credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento se dará pelo órgão competente da Secretaria de Estado responsável pela educação; e, deverá cumprir as normas gerais da educação nacional, e do disposto na Lei Complementar nº 170/1998 e nas demais leis e regulamentos estaduais sobre educação, e se submeter:

Art.9º(...)

IV - avaliação permanente pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

A Resolução nº 107/2003/CEE/SC que fixa normas para a Avaliação Institucional da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina nos termos do art. 8º dispõe:

Art. 8º. Cabe ao Conselho Estadual de Educação definir, através de instrumento próprio, os padrões de qualidade a serem observados na avaliação das instituições educacionais."

Quando ao questionamento sobre a responsabilidade dos custos financeiros a CEB/CEE entende que cabe a Secretaria de Estado da Educação conforme disposto no Art. 20, da Resolução anexa.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Análise e Histórico, favorável a Resolução que fixa normas para a Avaliação Institucional da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina nos termos do Art. 209, II da Constituição Federal, Art. 7º, II da LDB, Art. 9º, IV, da Lei Complementar nº 170/98 e Resolução nº 107/2003/CEE/SC.

Adelcio


IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 05 de novembro de 2007.

Telmo Pedro Vieira – **Presidente da CEDB**
Paulo Hentz – **Vice-Presidente**
Marta Vanelli – **Relatora**
Pedro Ludgero Averbeck
Sandra Zanatta Guidi

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 06 de novembro de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.


ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina